



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.994, DE 2008

(Do Sr. Juvenil)

Dispõe sobre a transferência de crédito tributário consignado em decisão administrativa ou judicial.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O contribuinte, pessoa física ou jurídica, que tiver obtido, em decisão judicial ou administrativa, direito a crédito tributário perante a União Federal, não tendo aproveitado-o, por qualquer motivo, poderá transferi-lo, a qualquer título, a terceiros, no mesmo valor que lhe foi deferido, com os acréscimos legais consignados na decisão transitada em julgado ou, na ausência de definição nesse sentido, atualizado de acordo com a tabela utilizada para pagamentos de débitos federais em atraso.

§ 1º Quando a decisão concessiva do crédito de que trata o *caput* não o tiver quantificado, o contribuinte efetuará a transferência no valor que tiver contabilizado, sujeitando à homologação administrativa pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 2º A transferência do crédito sujeitará o cedente à apresentação de certidão negativa de débitos federais, inclusive previdenciários.

§ 3º As unidades federativas poderão adotar idêntico procedimento no tratamento das exações de sua competência, bem como os municípios.

§ 4º As formalidades inerentes à transferência de crédito tributário serão objeto de regulamentação pela Secretaria da Receita Federal, que criará instrumentos necessários para o efetivo cumprimento desta Lei.

§ 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muitos contribuintes brasileiros, pessoas físicas ou jurídicas, obtiveram, em decisões judiciais e/ou administrativas, direito a crédito tributário em desfavor da UNIÃO FEDERAL. Tais créditos originam-se, muitas vezes, de pagamentos realizados a maior ou de decisões que tenham julgado alguma exação ilegal ou, ainda, por qualquer outra motivação. Ocorre que muitos desses contribuintes paralisaram suas atividades ou, diminuindo-as, não tiveram ou não têm como reaver o crédito legitimamente adquirido, em sua própria grade contábil.

É dispensável dissertar sobre a tolerância do enriquecimento ilícito, nem que seja em favor da União, que não se encontra em exceção. É defeso ao contribuinte deixar de pagar tributo. Todavia, é claro como sol de estio o direito do contribuinte em ter, em seu favor, o crédito que obteve legitimamente.

A presente proposição pretende autorizar ao contribuinte que, não tendo como promover a auto compensação do crédito auferido nos moldes acima, possa transferi-lo, total ou parcialmente, a terceiros que tenham débitos fiscais, vencidos ou vincendos, junto à União Federal.

Diante da relevância da matéria, peço o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2008.

Deputado Federal **JUVENIL**

Líder do PRTB

FIM DO DOCUMENTO
